PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041658-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA

Advogado(s): PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA

IMPETRADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Advogado(s):

ALB-06

PETIÇÃO INCIDENTAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 8041658-47.2023.8.05.0000. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME. ATUAÇÃO DESINFLUENTE NO RESULTADO DO JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. O peticionante alega eventual nulidade no julgamento do habeas corpus 8041658-47.2023.8.05.0000, eis que um dos integrantes da Turma julgadora, o Desembargador Álvaro Marques de Freitas Filho, estaria impedido de proferir voto, nos termos do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com tais razões, almeja a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, bem como a formação de um novo colegiado para apreciação do presente habeas corpus.

II. Ocorre que, no caso em espeque, a prisão da paciente foi mantida por votação unânime. Nesse contexto, não se constata prejuízo apto a justificar a anulação do julgamento, tendo em vista que o resultado obtido não se alteraria com a subtração do voto do Desembargador impedido.

Tal entendimento encontra ressonância tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — para o qual não se justifica a alegação de nulidade na hipótese em que magistrado impedido participa de julgamento que, mesmo com a sua exclusão, o resultado não seria alterado. (STF - RHC: 179356 SC 0140542-50.2019.3.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/12/2020)-, como também na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que, diante de julgamento em votação unânime, não se constata prejuízo apto a justificar a anulação do julgamento, tendo em vista que o resultado obtido não se alteraria com a subtração do voto do Desembargador impedido. (HC n. 510.837/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019)

III. Por fim, havendo indícios que a denunciada era responsável por guardar armas, munições, coletar e gerir os numerários de uma determinada facção criminosa liderada pelo seu companheiro; considerando que a defesa não comprovou o diagnóstico atual da enfermidade alegada pela paciente, tampouco demonstrou falta de assistência à saúde no cárcere; tendo em vista que os filhos menores da requerente não estão sob os seus cuidados, pois residem com o avô, na ilha de Itaparica; e, por derradeiro, diante de votação unânime desta Turma Julgadora e ausente demonstração do prejuízo sofrido pela paciente, o acórdão atacado deve ser mantido em todos os seus termos.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 8051998-50.2023.8.05.0000, em que figura como paciente IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em MANTER O JULGAMENTO DO WRIT nº 8051998-50.2023.8.05.0000, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041658-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA

Advogado(s): PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA

IMPETRADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Advogado(s):

RFI ATÓRTO

Cuida-se de pedido de nulidade do julgamento do habeas corpus 8041658-47.2023.8.05.0000, formulado pela defesa, com base na alegação de que "o mesmo juiz singular que julgou o pedido de liberdade provisória da paciente em sede de 1º grau de jurisdição, nos autos do processo nº: 8117472-62.2023.8.05.0001, Álvaro Marques de Freitas Filho, decisão, anexa, integrou e julgou o presente acórdão do habeas corpus em análise".

A douta Procuradoria manifestou pela nulidade do julgamento, a fim de que, seja formado novo colegiado, com a urgência que o caso requer.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041658-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA

Advogado(s): PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA

IMPETRADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Advogado(s):

ALB-06

VOTO

No caso dos autos, o impetrante almeja a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, bem como a formação de um novo colegiado para apreciação do presente habeas corpus em virtude da participação do magistrado Álvaro Marques de Freitas Filho tanto como Juiz de 1º grau no julgamento do Pedido de Liberdade Provisória nº 8117472-62.2023.8.05.0001, como Desembargador no julgamento do aludido habeas corpus ocorrido em 23.10.2023.

Como se sabe, nos termos do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal, configura impedimento quando o juiz "tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando—se, de fato ou de direito, sobre a questão"

No caso em espeque, no entanto, observa-se que a prisão da paciente foi mantida por votação unânime. Nesse contexto, não se constata prejuízo apto a justificar a anulação do julgamento, tendo em vista que o resultado obtido não se alteraria com a subtração do voto do Desembargador impedido, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Veia-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE ACÓRDÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. EXCLUSÃO DO JULGADOR. RESULTADO INALTERADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. É da jurisprudência desta CORTE o entendimento de que não se justifica a alegação de nulidade na hipótese em que magistrado impedido participa de julgamento que, mesmo com a sua exclusão, o resultado não seria alterado. Precedentes: HC 80.281, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, DJ de 29/09/2009; RHC 123.092, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/11/2014; HC 116.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 02/12/2013; HC 149395 AgR-ED-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 18/2/2019. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.(STF - RHC: 179356 SC 0140542-50.2019.3.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TESE DE NULIDADE POR IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO DESINFLUENTE NO RESULTADO DO JULGAMENTO. VOTAÇÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão. Sendo assim, se o magistrado decidir qualquer tipo de questão de fato ou de direito em primeiro grau, exceto despachos de mero expediente, fica impedido de integrar colegiado de grau superior para julgar recurso contra decisão proferida no feito. 2. In casu, não obstante a participação da Desembargadora impedida, a apelação foi desprovida, por unanimidade. Em situações como a presente, esta Corte já compreendeu que a declaração de nulidade do julgamento carece de qualquer efeito prático, pois, considerando se tratar de votação unânime, a não participação da Desembargadora impedida em nada alteraria o resultado do julgamento. 3. 0 entendimento deste Tribunal é de que mesmo as nulidades absolutas não dispensam a demonstração do efetivo prejuízo, ante o princípio do pas de nullité sans grief. 4. Prevalece o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 5. Caso em que a condenação transitou em julgado em 24/8/2021, tendo o presente habeas corpus sido impetrado somente em 4/8/2022, consubstanciando-se em pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da Republica. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 761.201/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO

AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. APELACÃO CRIMINAL. TESE DE NULIDADE POR IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO DESINFLUENTE NO RESULTADO DO JULGAMENTO. VOTAÇÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal, o Juiz não poderá exercer a jurisdição se estiver atuando como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão. 2. No caso em apreço, no entanto, observa-se que a condenação do Paciente foi mantida por votação unânime. Nesse contexto, não se constata prejuízo apto a justificar a anulação do julgamento, tendo em vista que o resultado obtido não se alteraria com a subtração do voto do Desembargador impedido. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3."O pronunciamento da nulidade absoluta não terá nenhum efeito prático no mundo jurídico, devendo imperar, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'"(STF, HC 92.235/PE, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 15/02/2008). 4. Ademais, a atuação do Desembargador em primeira instância restringiu-se à homologação do auto de prisão em flagrante, com concessão da liberdade provisória ao Réu, e à prolação de dois despachos: ordenando providências e determinando vista ao Ministério Público, o que reforça, ainda mais, a constatação da ausência de prejuízo à Defesa. 5. Ordem de habeas corpus denegada". ( HC n. 510.837/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

Diante disso, tem-se que o acórdão vindicado obteve julgamento unânime; logo, na espécie, embora o Desembargador supostamente impedido tenha participado da sessão, o resultado do julgamento não se alteraria com a exclusão de seu voto. Não violado in casu, o art. 252, III, do Código de Processo Penal.

Noutras palavras, está-se diante de um ato que foi praticado sem nenhuma aparente mácula, decidido de forma unânime, sob a relatoria de outra julgadora, em que não houve sequer manifestação oral do referido Desembargador durante a sessão de julgamento.

Aliado a isso, o reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido — o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é a doutrina de Gustavo Badaró:

(...) Toda nulidade exige um prejuízo. Há casos em que o prejuízo é evidente. No entanto, isso não se confunde com a não ocorrência de prejuízo, apenas sendo desnecessário demonstrá—lo. Excepcionalmente, mesmo em uma das hipóteses em que a lei considere que haverá nulidade absoluta, se for demonstrado que a atipicidade não causou prejuízo, o ato deverá ser considerado válido. (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 583—584, grifos aditados)

Portanto, havendo indícios que a denunciada era responsável por guardar armas, munições, coletar e gerir os numerários de uma determinada facção criminosa liderada pelo seu companheiro; considerando que a defesa não

comprovou o diagnóstico atual da enfermidade alegada pela paciente, tampouco demonstrou falta de assistência à saúde no cárcere; tendo em vista que os filhos menores da requerente não estão sob os seus cuidados, pois residem com o avô, na ilha de Itaparica; e, por derradeiro, diante de votação unânime desta Turma Julgadora e ausente demonstração do prejuízo sofrido pela paciente, o acórdão atacado deve ser mantido em todos os seus termos.

Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desembargadora ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a)